

## Ano VI do DOE Nº 1.673 Belém, terça-feira,

19 de março de 2024

25 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







Integrantes dos Tribunais de Contas (TCs) de todo o país participaram, em Florianópolis (SC), de treinamento para a realização do 3º ciclo do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), iniciativa da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) voltada à avaliação coordenada dos portais da transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos próprios TCs, do Minis-



tério Público e das Defensorias Públicas das esferas federal, estadual e municipal de governo, e da Administração Indireta federal.

A programação começou na última terça-feira (12) e encerrou nesta sextafeira (15), na sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC).

Além de atualizar as equipes dos Tribunais quanto aos materiais de orientação do ciclo de 2024, o encontro teve objetivo de promover o engajamento e a aproximação dos atores do projeto. A capacitação foi voltada para os técnicos dos TCs responsáveis pelas avaliações dos portais ou pelas validações dos formulários preenchidos pelas unidades.

Estiveram presentes representando o Tribunal de Contas do Municípios do Pará (TCMPA), o coordenador de Monitoramento e Avaliação de Resultados da Diretoria de Controle Externo, Fábio Vieira, os auditores de controle Externo Clayton Julião e Marcos Cardoso e a assessora técnica Katia Oliveira. O coordenador Fábio Vieira lembra que o Pará foi o primeiro colocado nas duas últimas avaliações de transparência. "O Tribunal ganhou o selo Diamante nas duas últimas avaliações e o Estado do Pará como um todo foi o primeiro colocado. Essa avaliação do Portal da Transparência tem o cunho de avaliar o portal de todos os entes públicos, seja ele Tribunal de Contas, Prefeitura, Câmara, Ministério Público e Tribunal de Justiça. Então, envolve todo o Brasil, todos os entes públicos brasileiros, totalizando 8.049 entes para a avaliação deste ano", enfatiza.

## BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

## Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/2 (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NE	ESTA EDIÇÃO	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	04
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	11
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE	11
4	DESPACHO MONOCRÁTICO	21
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	23
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	25









# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO N° 44.410

Processo nº. 140201.2017.2.000

Município: Placas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social Interessada: Maria da Glória Lacerda Maia (Ordenadora)

Contador: Raimundo Rafic Salomão Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTAS. ARTIGO 78-A DA LEI COMPLEMENTAR 109/2016, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 156/2022

ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO: I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo de Assistência Social de Placas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria da Glória Lacerda Maia, em razão da seguinte falha:

- 1. A gravidade da falha referente a aquisição e o empenhamento em favor do credor D & A SOUZA COMERCIO LTDA ME no processo licitat6rio nº 9/2017-0009 (R\$ 281.131,13) que ultrapassou o valor global do contrato (R\$ 223.560,00) sem a existência de aditivos de modo que a quantia de R\$ 57.571,13 permaneceu como despesa irregular sem cobertura contratual o que conduz o julgamento pela irregularidade das contas.
- II. RECONHECER, no tocante a aplicação das multas, a incidência da prescrição, nos termos do art. 78-A da Lei Complementar 109/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 156/2022;

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024

#### ACÓRDÃO Nº. 44.499

Processo nº 016282.2021.2.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Michel Assad

Contadores: Vinicius Nazareno Garcia de Lima e Ismael

Moraes da Costa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Michel Assad;

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de janeiro a dezembro de 2021, descumprindo o art. 6°, II da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos de dados mensais de janeiro, julho e outubro de 2021, descumprindo o art. 2° da Portaria 243/2021/GP/TCMPA c/c Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do







Conselho Municipal de Assistência Social junto as prestações de contas eletr6nicas, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA e o art. 4°, item 9 da Instrução Normativa 01/2019/TCMPA;

5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência Social junto as prestações de contas eletr6nicas, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;

6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do relatório consolidado de contratos temporários do 2° quadrimestre de 2021, descumprindo o art. 8° da Resolução Administrativa 003/2016/TCMPA c/c art. 2° e item 30 do Anexo I da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA.

III. EXPEDIR ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.066.891,75 (dois milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), porém somente apos a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas acima aplicadas, de acordo com o art. 47, §1° da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletr6nico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.599

Processo nº 201907775-00 (Prestação de Contas – 1140012012-00)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Goianésia do

Pará – Contas de Gestão

Exercício: 2012

Assunto: Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Erika Paraense

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento (01/01 a

31/12/2013)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 201907775-00, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO, PARA APROVAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Itamar Cardoso do Nascimento, em favor do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação após o recolhimento das seguintes multas:

Ao FUMREAP1, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – R\$ 1.330,84, que corresponde a 400 UPF-PA, pela remessa intempestiva de documentação

obrigatória, nos termos do Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM/PA;

2 – R\$ 51.772,30, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, que corresponde a 30% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

3 – R\$ 1.663,55, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, Alínea "b", do Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF; Belém, 23 de fevereiro de 2024.

## **RESOLUÇÃO**

## RESOLUÇÃO №. 16.794

Processo nº 1050012010-00

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

**Executivo Municipal** 

Interessado: Celso Lopes Cardoso

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2010







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCUMA. EXERCÍCIO DE 2010. DEFESA TEMPESTIVA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTAS. ARTIGOS 78-A E 78-E, II DA LEI COMPLEMENTAR 109/2016, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 156/2022.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR Parecer Prévio Favorável a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tucuma, exercício financeiro de 2010, Sr. Celso Lopes Cardoso;

II. RECONHECER, no tocante à aplicação das multas, a incidência da prescrição, nos termos do art. 78-A e 78-E, II da Lei Complementar 109/2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 156/2022;

III. DETERMINAR, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Plenário Virtual Eletr6nico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

## RESOLUÇÃO № 16.823

Processo nº 201907775-00 (Prestação de Contas − 1140012012-00)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará – Contas de Governo

Exercício: 2012

Assunto: Pedido de Revisão – Resolução nº 13.654 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5º Controladoria de Controle Externo

Subprocuradora: Erika Paraense

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento (01/01 a 31/12/2013)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 201907775-00, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO, PARA EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Itamar Cardoso do Nascimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de Belém, 23 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46131

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

## **PAUTA DE JULGAMENTO**

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 25/03/2024 a 27/03/2024, os seguintes processos:







#### 01) Processo nº 039001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Manoel Henrique Gomes Costa

Origem: Prefeitura Municipal / JURUTI

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Mauro Francisco Cardoso dos

Santos

#### 02) Processo nº 690012014-00

Responsável: Sr(a). Alcir Costa da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Santa Maria do Para Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

#### 03) Processo nº 056001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Antonio Mozart Cavalcante Filho

Origem: Prefeitura / PEIXE BOI

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

## 04) Processo nº 130012014-00

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça

Origem: Prefeitura Municipal / Barcarena

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 05) Processo nº 210012014-00

Responsável: Sr(a). Iracy de Freitas Nunes

Origem: Prefeitura Municipal / Cameta

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

## 06) Processo nº 025001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Solange Cascaes de Brito Lobato

Origem: Prefeitura Municipal / CHAVES

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 07) Processo nº 025001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Solange Cascaes de Brito Lobato

Origem: Prefeitura Municipal / CHAVES

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 08) Processo nº 058001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Vicente de Paulo Ferreira Oliveira

Origem: Prefeitura Municipal / PORTEL

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 09) Processo nº 123001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Edno Alves da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / SANTA LUZIA DO PARA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

## 10) Processo nº 082002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Ademar Cardoso Macedo

Origem: Câmara Municipal / SOURE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 11) Processo nº 064002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Audicio de Jesus Oliveira

Origem: Câmara Municipal / RONDON DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Edinazelia De Aguiar

Rocha (Contadora)

## 12) Processo nº 060218.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Davi Xavier de Moraes

Origem: Fundo Municipal de Educação / PRAINHA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020









Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Sérgio Fadul Neves -

01/01/2020 até 31/12/2020 (Contador)

#### 13) Processo nº 081397.2017.2.000

Responsável: Sr(a). **Belmiro Aparecido Pereira** - 01/01/2017 até 31/08/2017 e Sr(a). **Antônio Carlos Lima** 

- 01/09/2017 até 31/12/2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SENADOR JOSE

**PORFIRIO** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery Da Costa Nunes - 01/05/2017 até 31/12/2017 e Sr(a). Dawid

De Sousa Ribeiro - 01/01/2017 até 30/04/2017

#### 14) Processo nº 040411.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Carlos Ernesto Nunes da Silva

Origem: FUNDEB / LIMOEIRO DO AJURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Júnior - Contador

#### 15) Processo nº 060218.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Davi Xavier de Moraes

Origem: Fundo Municipal de Educação / PRAINHA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Alberto de Moraes

Torres Junior - Contador

## 16) Processo nº 028217.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Nonato dos Santos

Nogueira

Origem: Secretaria Municipal de Educação e do Desporto

/ CURRALINHO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Claudio Pinto Alves

#### 17) Processo nº 131024.2019.2.000

Responsável: Sr(a). **Ednilson Claudio da Silva** - 01/01/2019 até 31/07/2019 Sr(a). **Andesom Nazario de** 

**Jesus -** 01/08/2019 até 31/12/2019 Origem: FME/FUNDEB / BANNACH

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Jonas Pinheiro Reis

#### 18) Processo nº 018330.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Manuelle Espindola dos Reis (01/01 a 02/11/2022), Sr(a). Gelly de Jesus Lima Sanches (03/11

a 31/12/2022)

Origem: FUNDEB / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza

#### 19) Processo nº 114441.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Vilma Duarte de Alencar (01/01 a 30/06/2015) e Sr(a). Senir de Souza Costa Fernandes (01/07 a 31/12/2015)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

GOIANESIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Oscar Barros Cavalcante

## 20) Processo nº 036003.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Cleoci Portela de Aguiar Origem: Fundo Municipal de Saúde / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes

#### 21) Processo nº 073415.2017.2.000

Responsável: Sr(a). **Evandro Corrêa da Silva** Origem: FUNDEB / SANTO ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão









Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

22) Processo nº 073400.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Evandro Corrêa da Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTO

ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

23) Processo nº 073399.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Evandro Corrêa da Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SANTO ANTONIO

DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

24) Processo nº 058401.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Adriano Pereira Cardoso

Origem: Instituto de Previdência Municipal / PORTEL

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Romulo Victor de Lima Melo

25) Processo nº 006416.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria das Neves Morais de Azevedo

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS /

ALTAMIRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes

26) Processo nº 138004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Saraiva Pereira

Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA IPIXUNA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Jorge Luis de Oliveira

(Contador)

27) Processo nº 055398.2021.2.000

Responsável: Sr(a). **Ana Glória Guerreiro** e Sr(a). **Andreia** 

de Siqueira Mendes Amaral Sampaio

Origem: Fundo Municipal de Educação / PARAGOMINAS Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Junior

28) Processo nº 055427.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Roberto Carlos Gambin

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA /

**PARAGOMINAS** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira

Junior (Contador)

29) Processo nº 074436.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Suellen Cardoso da Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS /

SAO CAETANO DE ODIVELAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira

Junior (Contador)

30) Processo nº 076308.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Sérgio Ricardo Benedetti

Origem: Fundo Municipal De Meio Ambiente / SAO FELIX

DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Lyvia Juliana de Almeida Melo









#### 31) Processo nº 079410.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Cristina Grimouth Taveira

Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO MIGUEL DO

GUAMA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Moacyr Cardoso Barros Neto

#### 32) Processo nº 085266.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Rita Barros Almeida

Origem: Fundo Municipal De Meio Ambiente / VIGIA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Rosivaldo Lima (contador)

#### 33) Processo nº 055397.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Raulison Dias Pereira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

/ PARAGOMINAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

#### 34) Processo nº 084446.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Risonete Pinto Rodrigues e **Antonio** 

Silva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais - IPASET / TUCURUI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce Rosa Pereira

## 35) Processo nº 074424.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Jefferson Cezar Brito Leite

Origem: Secretaria Municipal de Educação / SAO

CAETANO DE ODIVELAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira

Junior (Contador)

#### 36) Processo nº 1040022012-00

Responsável: Sr(a). Maria Júlia Ferreira Celestrino

Origem: Câmara Municipal / Tailandia

Assunto: Recursos de Julgamento - Em face do Acórdão

32.309/2018/TCM-PA

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Eurico Vieira Correa

#### 37) Processo nº 202000971-00 (880012014-00)

Responsável: Sr(a). Antonio do Nascimento Guimarães

Origem: Prefeitura Municipal / Concordia do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 35.796/2019 - Contas de

Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Georgete Abdu Yazbek -

OAB/PA nº 20.176

#### 38) Processo nº 201907619-00 (94072010-00)

Responsável: Sr(a). **Leila do Socorro Soares de Medeiros** Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Augusto

Correa

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão do Acórdão nº 35.494/2019

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

#### 39) Processo nº 201901457-00 (452112014-00)

Responsável: Sr(a). Ângela Queiroz Iketani (01/01 a

30/04)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Melgaco

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão do Acórdão nº 33.724/2018

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

## 40) Processo nº 201901458-00 (452112014-00)

Responsável: Sr(a). **Edna Maria Ramos Costa** (01/05 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Melgaco

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão do Acórdão nº 33.724/2018

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http



#### 41) Processo nº 201902144-00

Responsável: Sr(a). Júlia Maria Ferreira Rosa

Origem: Câmara Municipal / Maraba

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário,

Acórdão n° 33.721 de 18/12/2018,

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

#### 42) Processo nº 1.080002.2018.2.0012

Responsável: Sr(a). José Rocha de Carvalho Junior

Origem: Câmara Municipal / SAO SEBASTIAO DA BOA

VISTA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

face Acórdão Nº 42.491/2023

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza

#### 43) Processo nº 1.033001.2016.2.0018

Responsável: Sr(a). **Roberto Pina Oliveira**Origem: Prefeitura Municipal / IGARAPE-MIRI

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra decisão objeto da Resolução nº 16.448/23

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

#### 44) Processo nº 1.005001.2017.2.0014

Responsável: Sr(a). Adriane Tavares Bentes Sadala

Origem: Prefeitura Municipal / ALMEIRIM

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO № 16.107/2022 (CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO/2017) Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). ALEXANDRE ROCHA DO

CARMO - OAB-PA 30.762

## 45) Processo nº 201705682-00

Responsável: Sr(a). Chardison Silba Aguiar

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB /

Picarra

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 29.960/2017

(EXERCÍCIO 2008) Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 46) Processo nº 1.088001.2015.2.0000

Responsável: Sr(a). Antônio Nascimento Guimarães

Origem: Prefeitura Municipal / CONCORDIA DO PARA Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA RESOLUÇÃO № 15.649/2021 (PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE GOVERNO)

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 47) Processo nº 1.088001.2015.2.0001

Responsável: Sr(a). Antônio Nascimento Guimarães

Origem: Prefeitura Municipal / CONCORDIA DO PARA Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO Nº 38.197/2021 (PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE GESTÃO) Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 48) Processo nº 201411927-00

Responsável: Sr(a). Álvaro Aires da Costa Origem: Prefeitura Municipal / Curralinho

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA RESOLUÇÃO № 11.462/2014 (Prestação de

contas de 2005) Exercício: 2005

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 49) Processo nº 200810997-00

Responsável: Sr(a). CASSIMIRO DE ALMEIDA CORRÊA – (PERÍODO DE 01/01 A 13/12/2000) e Sr(a). IVALDO LACERDA LEÃO – (PERÍODO DE 14/12 A 31/12/2000).

Origem: Prefeitura Municipal / Melgaco

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO REVISÃO CONTRA RESOLUÇÃO № 7.521/2004 (Prestação de

contas de 2000) Exercício: 2000

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

## 50) Processo nº 201608083-00

Responsável: Sr(a). Edmir José da Silva Filho

Origem: Prefeitura Municipal / Pacaja

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 24.323 (PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE GESTÃO) Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Sérgio Leão









#### 51) Processo nº 201608087-00

Responsável: Sr(a). Edmir José da Silva Filho

Origem: Prefeitura Municipal / Pacaja

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA RESOLUÇÃO № 11.274 (PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE GOVERNO) Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

## 52) Processo nº 201902132-00

Responsável: Sr(a). Orquideia Nascimento da Costa

Origem: Câmara Municipal / Breves

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 33.472/2018 (Prestação de contas

de 2012) Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 53) Processo nº 202103527-00

Responsável: Sr(a). **Aguinaldo da Silva Barbosa**, Origem: Câmara Municipal / Sao Francisco do Para Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO

CONTRA ACÓRDÃO № 37.517/2020 (Prestação de contas de 2016)

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 54) Processo nº 202103416-00

Responsável: Sr(a). **José Adilson da Silva** Origem: Câmara Municipal / Tracuateua Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 55) Processo nº 201801501-00

Responsável: Sr(a). **Merian Benoliel Gomes**Origem: Fundo Municipal de Saúde / Salinopolis
Assunto: Recursos de Julgamento - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

## 56) Processo nº 201609655-00

Responsável: Sr(a). Luciana Sousa de Queiroz

Origem: FUNDEB / Sao Joao de Pirabas

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de

Declaração Exercício: 2009 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Williame Costa Magalhães -

OAB-Pa nº 12.995

#### 57) Processo nº 1.106266.2017.2.0002

Responsável: Sr(a). Silvana Batista Vieira

Origem: FUNDEB / URUARA

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 40.316/2022

(EXERCÍCIO 2017) Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 58) Processo nº 201907724-00

Responsável: Sr(a). Sara de Oliveira Mota

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Cachoeira do Piria Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de

Revisão, Acórdão nº 31.113, de 28.09.2017,

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

#### 59) Processo nº 201908301-00

Responsável: Sr(a). Sara de Oliveira Mota

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Cachoeira do Piria Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de

Revisão, Acórdão nº 31.211, de 17.10.2017,

Exercício: 2011

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

#### 60) Processo nº 1.097002.2022.2.0011

Origem: Câmara Municipal / PACAJA

Assunto: Republicação de Ato - Republicação do Acórdão

nº 43.411

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes - Contador

#### 61) Processo nº 1.057002.2018.2.0007

Origem: Câmara Municipal / PONTA DE PEDRAS

Assunto: Republicação de Ato - Republicação do Acórdão

nº 43.412

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). José Maria Peixoto Ramos -

Contador

62) Processo nº 1.067001.2022.1.0024

(067001.2022.1.000)

Origem: Prefeitura Municipal / SANTA CRUZ DO ARARI









Assunto: Republicação de Ato - Relatório Fundamentado de Republicação de Ato Decisório - Resolução nº 16.809

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Camila Cristiny Magno Nunes

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18/03/2024.

#### JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46130

## DO GABINETE DO CORREGEDOR

#### TERMO DE PARCELAMENTO

#### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

## **EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**

PROCESSO N°: 1.135203.2017.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL CURUÁ/PA.

INTERESSADO: ROSILENE MORAES DE CASTRO.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 030/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 05 (cinco) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 549,39 (quinhentos e quarenta e

nove reais e trinta e nove centavos).

VENCIMENTOS: 19/04/2024; 19/05/2024; 19/06/2024;

19/07/2024; 19/08/2024

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 18/03/2024.

Belém, 18 de março de 2024.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46132

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## ADMISSIBILIDADE ou INADMISSIBILIDADE

## **CONS. SÉRGIO LEÃO**

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 233, § 3º, RITCM-PA)
Processo Nº. 1.070421.2021.2.0007

Referência: FUNDEB de Santana do Araguaia

Interessado: Eduardo Alves Conti

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pelo **Prefeito Municipal de Santana do Araguaia,** o Exmo. **Sr. Eduardo Alves Conti**, exercício financeiro de 2021, autuada neste TCMPA em **05/04/2022**, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada.

#### I - DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o **Prefeito Municipal de Santana do Araguaia** consigna em sua consulta, onde questiona acerca dos procedimentos relacionados aos saldos dos precatórios do Fundef, bem como suscita orientações acerca do destino dado à estes recursos, ao que se extrai, *in verbis*:

"01) Poderia o Município X editar nova Lei Municipal para regulamentar o gasto a ser realizado do saldo remanescente de precatório de FUNDEF (10%) ou deveria ser observada outra norma federal/constituição federal para o gasto deste valor restante? Sendo cabível a última hipótese, considerando haver apenas 10% de saldo do valor originário deste precatório, como deveria ser destinado este recurso futuramente?

02) Em caso positivo à hipótese "01", poderia ser instituída em lei Municipal que 60% (ou outro percentual) do saldo remanescente do valor deste precatório citado seja pago aos professores da educação básica do Município x?

3) Ainda em caso positivo à hipótese "01" e considerando o questionamento do item 01 acima, poderia ser instituída no Município X uma lei municipal para reger que deste saldo de precatório do Fundef, 15% sejam rateados/destinados aos profissionais da Educação Básica? De igual forma, poderia 25% deste saldo de Precatório ser destinado à obras e reforma da Educação Básica?

Estas duas hipóteses poderiam/deveriam ser dadas em outro percentual ou não poderiam ter esta destinação?"

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta,na forma regimental.

Em despacho, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no art. 235, II, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do Parecer Jurídico nº. 477/2023/DIJUR/TCM-PA, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise, in verbis:









#### I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, *ipsis verbis*:

**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

**Art. 231.** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade,

ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal;

assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

**§2º.** A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

**§3.º** Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre

caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA. No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos in-

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

cisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

 V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

**VI** - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

**VII** – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdicão deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

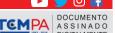
Nos autos em epígrafe, verifica-se que o consulente é Prefeito do Município de Santana do Araguaia, de modo que sua legitimidade para a formulação da presente consulta encontra-se devidamente respaldada no inciso I do art. 232 do RITCMPA.

Quanto aos demais requisitos consultivos, notadamente aqueles fixados nos incisos II a IV, do art. 231, do RITCMPA, igualmente opinamos pelo atendimento, dado que a matéria é submetida sob a forma de tese, com indicação clara do quesito consultivo e balizada em direito objeto da atuação do controle externo exercido pelo TCMPA.

Sem prejuízo dos elementos consignados acima, subsiste fator que impede a análise meritória da presente







Consulta, a qual se impõe em reverência ao Regimento Interno do TCMPA, que, em seu §1º do art. 231¹, exige que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de INAD-MISSIBILIDADE.

Não obstante a exigência regimental, no presente processo visualiza-se a ausência de manifestação técnica ou jurídica dos entes citados.

Conquanto haja possibilidade de mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade, conforme previsão contida no §2º do art. 231 do RITCMPA, a flexibilização deve ser feita em situações específicas e excepcionais, a qual deixa de se tornar factível, junto aos presentes autos, na medida em que o tema submetido ao juízo consultivo dessa Corte de Contas já foi objeto de apreciação pelo Colendo Plenário, tal como detalharemos. Nesse cenário, conclui-se que o pressuposto de admissibilidade destacado nos parágrafos anteriores, consolidado no Regimento Interno desta Corte, visa evitar que o instituto da Consulta faça do TCM-PA um órgão primeiro e automatizado de assessoramento jurídico do ente municipal, o que decerto não se pode ou espera ver ocorrer, sob risco de desvirtuamento do instituto

consultivo. Tal como reportado, a matéria suscitada na presente consulta já foi objeto de análise e discussão no Plenário do TCMPA, em 05/10/2023, cuja deliberação se fez envasar na forma da **Resolução nº 16.683/2023²**, oriunda de um processo de Consulta, sob a irretocável relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, com aprovação por unanimidade. Na ocasião, houve estudo profundo e fundamentado no tocante ao possível destino das verbas decorrentes dos precatórios do FUNDEF, tal como questiona o consulente.

Eis a ementa do Prejulgado de Tese acima referenciado:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRE-ENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMIS-SIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, CONFORME AUTORIZATIVO DO §3° DO ART. 231 DO RITCM. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N° 14.325/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 114. PRECATÓRIOS FUNDEF. PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDEPENDENTE DO VÍNCULO (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS). ALCANCE DE ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E, AINDA, HERDEIROS

VINCULADOS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NO PE-RÍODO DE ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFE-TIVO EXERCÍCIO EM OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 9.424/1996. ART47-A DA LEI N° 14.113/2020. IM-POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RATEIO. UTILIZA-ÇÃO DO VALOR PRINCIPAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILI-DADE DE APLICAÇÃO EM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLI-CAS MUNICIPAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO DA RCL. RETENÇÃO DE IRRF. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada

em tese e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016,

acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, com as seguintes conclusões aos itens propostos:

- 1. Fazem jus ao rateio todos os profissionais do magistério da educação básica, independente da natureza do vínculo funcional mantido para o cargo durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006), incluindo-se os que já estejam aposentados e que comprovem o exercício efetivo nas redes públicas de ensino no período descrito, para além dos herdeiros, nos casos de falecimento do beneficiário;
- 2. Os profissionais do magistério da educação que no período de 1997 à 2006 fossem remunerados com valores do Tesouro Municipal, face o repasse menor do Fundef, fazem jus ao recebimento dos valores referentes aos precatórios;
- 3. A exclusão dos profissionais do magistério da educação do rateio, face às diferenças na fonte de remuneração estão em desconformidade aos preceitos estabelecidos no caput do art. 47-A da Lei Federal n.º 14.113/2020;
- **4.** A utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto Fundef, é exclusiva na área de educação;
- **5.** Deve a administração se valer da legislação vigente à época para definir os critérios e condições em que serão utilizados os valores de precatórios recebidos;
- **6.** Recursos recebidos de valores a menor, oriundos do Fundef, deve ser utilizada como parâmetro a Lei







- 9.424/1996, e se tratando de valores referentes ao Fundeb, deve ser observada a Lei n° 11.494/2007;
- 7. Os valores pagos a título de diferença de transferência do Fundef são computados na Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de observação dos limites na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- 8. Em caso de falecimento do beneficiário, o pagamento dos valores aos respectivos herdeiros será realizado mediante apresentação de alvará judicial ou instrumento congênere, por meio do qual se autoriza o pagamento do valor;
- 9. O lançamento/registro contábil das receitas auferidas a partir da percepção dos valores pagos via precatórios do extinto FUNDEF, observarão às regras prescritas na Instrução Normativa n.º 03/2022/TCMPA (ANEXO I);
- **10.** É impositiva a incidência de Imposto de Renda, observadas as regras fixadas pela União, através da Receita Federal do Brasil.
- **11.** Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.

Dados o não preenchimento integral dos requisitos regimentais de admissibilidade e, de modo ainda mais relevante, em face a precedência de deliberação com repercussão geral, estabelecida de forma antecedente, o opinativo da DIJUR não poderia ser outro que não fosse no sentido de se ver estabelecer a pronta inadmissibilidade, na forma regimental.

Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, a análise do tema suscitado pelo interessado resta **prejudicada**, em razão da existência de manifestação prévia desta Corte de Contas sobre a matéria de fundo, bem como em virtude da inobservância da exigência regimental inserida no §1º do art. 231 do RITCMPA, razão pela qual se conclui, salvo melhor juízo, pela **inadmissibilidade** da consulta formulada.

## É o Relatório.

Belém, 29 de fevereiro de 2024.

## DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a presente Consulta não atende ao previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA e considerando que o Plenário desta Corte de Contas já se manifestou sobre a matéria de fundo, aprovou resposta que versa sobre situação idêntica, nos termos da Resolução n.º Resolução nº 16.683/2023/TCMPA, formando "Prejulgado de Tese" na forma do art. 236 do RITCM.

Desta forma, considerando a inobservância do previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA, e, com apoio do arts. 233, § 3º e 236, do RITCMPA, a partir das razões expostas acima, **NEGO ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE CONSULTA**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, após que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, para o Poder Público Municipal consulente e com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 233, § 3º, do RI/TCM/PA.

#### Belém, 29 de fevereiro de 2024.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro/Relator

- <sup>1</sup> **Art. 231**. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- § 1º A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- <sup>2</sup> Publicação no DOE TCMPA nº 1.580 em 24/10/2023.

# DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 233, § 3º, RITCM-PA) Processo № 201906678-00

Referência Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará

Interessado Manoel Messias R. de Carvalho

Assunto Consulta

Instrução Diretoria Jurídica – DIJUR

Relator Conselheiro Sérgio Leão

Exercício 2019

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, subscrita por seu Secretário, Sr. Manoel Messias R. de Carvalho, exercício financeiro de 2019, autuada neste TCMPA, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada.

#### I – DO OBJETO DA CONSULTA

Em síntese, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ consigna em sua consulta, quais condutas deve tomar, sem prejuízos aos serviços e diretrizes do SUS, quanto ao fim do contrato temporário estabelecido com pessoal especializado e não especializado para manter o pleno funcionamento dos serviços realizados que evitem demandam que possam ser criadas. Neste sentido, a entidade consulente, conforme consta







em documento de n° 2019000195 dos autos, formula questionamento, ao TCM-PA, objetivando esclarecimento acerca do tema, nos seguintes termos:

- "1 Nosso Município possui população de 19.348 habitantes e em sua rede assistencial conta com 09 unidades de Saúde da Família, 01 núcleo de apoio à Saúde da Família, 01 academia da Saúde, 01 secretaria de saúde e 01 hospital municipal. Dentro deste modelo ofertado, e ao iniciarmos a gestão em 2017, foram realizadas contratações de servidores com funções especializadas (...) e não especializadas (...), para dar andamento aos serviços disponíveis para toda nossa população.
- 2 No ano de 2017, foi aprovado na Câmara Municipal a lei 0002/2017, que trata da contratação de temporários, e que diz que a contratação não deveria exceder 2 anos, mas infelizmente, não levou em consideração as especificidades da saúde e da inaplicabilidade desta lei em setores específicos especializados aos quais trabalhamos no dia a dia.
- 3 Em virtude disso, encaminhamos através dos ofícios n° 015, 016 e 036/2019, manifestação a Prefeitura Municipal que nos fosse relatado quais procedimentos deveriam ser adotados frente a esta secretaria, já que devido as nossas especifidades, e a especialização de nosso corpo técnico, ficava totalmente fora da contextualização da prerrogativa do SUS, que determina que as unidades estabeleçam vínculo com a comunidade, e este, só pode ser estabelecido mediante profissional fixo na unidade, já que a rotatividade impede a relação de vínculo do paciente com a unidade." (grifo nosso)

Reporta, ainda, o Consulente, de que mesmo após o protocolo de diversos expedientes e reuniões junto ao Gabinete do então Prefeito Municipal e Procuradoria Municipal, nenhuma resposta ou orientação lhe fora expedida, tal como transcrevemos:

"4 – Após protocolar os ofícios houveram várias reuniões para definição do caso apresentado, mas até a presente data não obtivemos resposta nem por parte do Gabinete do Prefeito, nem pela Procuradoria Municipal." (sic) Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental. Em despacho, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no art. 235, II, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do Parecer Jurídico nº. 457/2021/DIJUR/TCM-PA, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise, in verbis:

#### I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

No tocante à admissibilidade da presente consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato n.º 19/2017), disciplina os critérios de admissibilidade das consultas formuladas, junto ao TCM-PA, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado: Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I – ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

 IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

- §1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- §2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no §1º, deste artigo.
- §3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §\$ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231, do RITCM-PA, acima transcritos. No tocante ao inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devem ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido em determinado município, sob pena de inadmissibilidade da mesma. Nos autos em epígrafe, verifica-se que o Consulente questiona, em última análise, quais os procedimentos que a Secretaria Municipal de Saúde deve tomar, sem prejuízo aos serviços e diretrizes do SUS para com a população, mas também sem ônus para o ente, procurando







evitar demandas que possam ser acarretadas. Neste sentido, traz-se à evidência que o quesito formulado pelo Consulente trata de caso concreto, em curso no âmbito da municipalidade, uma vez que foi juntado em anexo aos autos da presente consulta, inúmeros ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal solicitando orientação quanto à aludida matéria, os quais revelam o caráter de caso concreto, o que impõe cautela e ponderação, por ocasião do juízo de admissibilidade. Entendemos, salvo melhor juízo, que a matéria posta em consulta, em especial quando se identifica a existência de problemas administrativos internos, na interlocução da Secretaria Municipal de Saúde, a Prefeitura Municipal e a Procuradoria Jurídica do ente, não revela competência de intervenção, ainda que consultiva, deste TCMPA, competindo sua resolução interna, inclusive quanto a tomada de decisão nos procedimentos que assegurem o regular funcionamento dos serviços municipais de saúde.

Ademais, o Novo Regimento do TCMPA, em seu §1º do art. 2311, dispõe que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de inadmissibilidade. Neste sentido, no presente processo visualiza-se a ausência de parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal ou assessoria técnica ou jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, opinando acerca da matéria objeto da consulta, bem como se entende que tal tema poderia ser, preliminarmente, orientado pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica do próprio ente consulente. Desta forma, diante de todo o exposto, o tema em apreço não encerra, propriamente, controvérsia relevante na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, que se veja fundar em relevante interesse público, conforme inteligência dos §§ 2º e 3º, do art. 233, do RITCM-PA, o que conduz, salvo melhor juízo, a deliberação pela inadmissibilidade da mesma. Sem prejuízo do acima indicado, considerando o fundo do direito debatido, cumprenos remeter a detido e aprofundado material consultivo deste TCMPA, para o qual se faz indicação de estudo e avaliação pela sobredita Secretaria Municipal de Saúde e pelo corpo jurídico e técnico daquela Prefeitura Municipal, destacadamente à Resolução n.º 14.172/2018/TCMPA, cuja ementa transcrevemos: EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2017. ADMISSIBILI-DADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE COMO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. CONTRATA-CÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS PARA EXECUÇÃO DE PLANTÕES. VERIFICAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PRE-VISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DOS PLANTÕES MÉDICOS EM TURNOS DE 12 OU 24 HORAS. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO. PRO-CESSO LICITATÓRIO PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. PRECE-DENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. RE-QUISITOS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º 8.080/1990; LEI FEDERAL N.º 9.637/1998 e PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 0 1.034/2010. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPAC-TOS NOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. SUBSTITUI-ÇÃO DE MÃO-DEOBRA X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VERI-FICAÇÃO IN CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000.

Por fim, traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta no sentido de que os presentes autos não se revestem das formalidades necessárias, especificamente no tocante a formulação em tese, uma vez que a presente consulta se refere a caso concreto, com matéria que não abrange controvérsia na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, passível de parecer consultivo desta Corte de Contas.

#### É o Relatório

DECIDO. Preliminarmente, destaco que a presente Consulta não atende o requisito formal de ser formulada em tese, previsto pelo inciso II, do art. 231, do RITCM/PA. Desta forma, considerando a inobservância do previsto pelo §1º, do art. 231, do RITCM/PA, e, com apoio do arts. 233, § 3º e 236, do RITCMPA, a partir das razões expostas acima, NEGO ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE CONSULTA, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, após que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, para o Poder Público Municipal consulente e com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 233, § 3º, do RI/TCM/PA.

Data da Assinatura Eletrônica.

Belém, 01/03/2024.

**SÉRGIO LEÃO** 

Conselheiro/Relator







## DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA (ART. 233, § 3º, RITCM-PA)

Processo Nº. 1.070421.2021.2.0004

Referência: FUNDEB de Santana do Araguaia

Interessado André Oliveira Lima

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pelo FUNDO DE MANUTEN-ÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) DE SANTANA DO ARAGUAIA, subscrita pelo seu ordenador, o Sr. ANDRÉ OLIVEIRA LIMA, exercício financeiro de 2021, autuada neste TCMPA em 08/02/2022, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada.

#### I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o FUNDO DE MANUTENÇÃO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) DE SANTANA DO ARAGUAIA consigna em sua consulta, onde questiona quais procedimentos devem ser adotados no que tange ao repasse dos recursos provenientes do Fundeb e Precatórios do Fundef, in verbis:

"(...) a indagação que fazemos ao TCMPA é se estes colaboradores da Rede Municipal de Ensino, cujo vínculo está como Prestadores de Serviços, devem, receber seus proventos da parcela do 70% ou dos 30% dos recursos do Fundeb?

(...) solicitamos deste honrado tribunal de contas orientações de como proceder enquanto entidade de controle social, fiscalizando e acompanhando a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021. Quais profissionais de fato devem receber? Municípios que já receberam, e possuem saldo em conta, esse saldo pode utilizar 60% deste recurso em conta para pagamento dos profissionais do magistério/professores?"

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental.

Em despacho, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no art. 235, II, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do Parecer Jurídico nº. 478/2023/DIJUR/TCM-PA, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise, in verbis:

#### I - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, verbis:

**Art. 1°.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

(...)

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

## I - ser formulada por autoridade legítima;

## II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

## IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

§3.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre







caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão pre-vistos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

**Art. 232.** Estão legitimados a formular consulta:

#### I - o Prefeito;

#### II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

**V** - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

**VII –** os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o Consulente é Presidente dο Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Santana do Araguaia, entidade que concorre no exercício do controle externo municipal, notadamente na área da educação, sob a qual, a despeito de não se ter expressa e literal fixação de competência consultiva, compreende-se, salvo melhor juízo, como legitimada a formular consulta neste TCMPA, por inflexão ampliativa do disposto nos incisos IV e VI, do supratranscrito art. 232, do RITCMPA.

Quanto aos demais requisitos consultivos, notadamente aqueles fixados nos incisos II a IV, do art. 231, do RITCMPA, igualmente opinamos pelo atendimento, dado que a matéria é submetida sob a forma de tese, com indicação clara do quesito consultivo e balizada em direito objeto da atuação do controle externo exercido pelo TCMPA.

Sem prejuízo dos elementos consignados acima, subsiste fator que impede a análise meritória da presente Consulta, porquanto os questionamentos ventilados pelo consulente já foram objeto de análise pelo Plenário desta Corte de Contas.

O primeiro quesito formulado encontra-se devidamente respondido no bojo da **Resolução nº 15.906/2021**<sup>1</sup>, originada em processo de Consulta, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro SÉRGIO LEÃO, responsável pela elaboração do voto, aprovado por unanimidade, que trouxe um estudo detalhado sobre diversos assuntos relacionados ao FUNDEB, dentre os quais "quem são os profissionais que integram a base de cálculo do atendimento dos 70% no âmbito da educação". Destaca-se a ementa do Prejulgado de Tese mencionado:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FI-NANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º 14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMA-CIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- 1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020.
- 2. Compreende-se que a EC n.º 108/2020 aporta nova exceção às regras de restrição de aumento de despesas com pessoal, até 31/12/2021, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas.







- 3. A concessão de abono/rateio, para fins específicos, limitados e excepcionais de atendimento do percentual do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.
- **4.** O atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n.º 101/2020 (LRF);
- 5. Considera-se, para fins de atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, todos os profissionais vinculados às Secretárias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico profissional previstas, de modo conjugado, junto ao art. 212-A, da CF/88; no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019.
- 6. É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica.
- 7. Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que não aplicados no exercício.
- 8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais, pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontadas, em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido, em reverência as disposições da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010).
- 9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes.

**10.** Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

À míngua da falta de clareza do que se entende do termo "Prestadores de serviço", nos termos do questionamento realizado pelo consulente, a orientação adotada pelo TCM-PA, conforme visto, é no sentido de se considerar como profissional da educação aquele que atende aos pressupostos constitucionais e legais, exatamente como consta na Tese supracitada.

Nesse cenário, para fins de cômputo dos 70% (setenta por cento) a serem gastos com remuneração dos profissionais da educação básica, não há a exigência legal que imponha a diferenciação destes servidores públicos, em razão da natureza jurídica de vínculo firmado entre o agente público e o ente municipal, encampando-se, portanto, estatutário, celetista, temporário ou comissionados

No tocante ao segundo quesito da presente consulta, importa mencionar que a matéria também já foi objeto de análise e discussão no Plenário do TCMPA, em 05/10/2023, cuja deliberação se fez envasar na forma da Resolução nº 16.683/2023², oriunda de um processo de Consulta, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, com aprovação por unanimidade. Na ocasião, houve estudo profundo e fundamentado no tocante ao possível destino das verbas decorrentes dos precatórios do FUNDEF, tal como questiona o consulente.

Eis a ementa do Prejulgado de Tese acima referenciado:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FI-NANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSIBILIDADE** CONSULTA, CONFORME AUTORI-ZATIVO DO §3º DO ART. 231 DO RITCM. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N° 14.325/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 114. PRECATÓ-RIOS FUNDEF. PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDU-CAÇÃO. INDEPENDENTE DO VÍNCULO TEMPORÁRIOS, COMIS-SIONADOS). (EFETIVOS, ALCANCE DE ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E. AINDA. HERDEIROS VINCULADOS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 9.424/1996. ART47-A DA LEI N° 14.113/2020. IMPOSSIBILI-DADE DE EXCLUSÃO DO RATEIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL NA ÁREA DΑ EDUCAÇÃO.







DESVINCULAÇÃO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILI-DADE DE APLICAÇÃO EM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PA-GAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO DA RCL. RETEN-ÇÃO DE IRRF. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

<u>**DECISÃO**</u>: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, com as seguintes conclusões aos itens propostos:

- 1. Fazem jus ao rateio todos os profissionais do magistério da educação básica, independente da natureza do vínculo funcional mantido para o cargo durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006), incluindo-se os que já estejam aposentados e que comprovem o exercício efetivo nas redes públicas de ensino no período descrito, para além dos herdeiros, nos casos de falecimento do beneficiário;
- 2. Os profissionais do magistério da educação que no período de 1997 à 2006 fossem remunerados com valores do Tesouro Municipal, face o repasse menor do Fundef, fazem jus ao recebimento dos valores referentes aos precatórios;
- **3.** A exclusão dos profissionais do magistério da educação do rateio, face às diferenças na fonte de remuneração estão em desconformidade aos preceitos estabelecidos no caput do art. 47-A da Lei Federal n.º 14.113/2020;
- **4.** A utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto Fundef, é exclusiva na área de educação;
- 5. Deve a administração se valer da legislação vigente à época para definir os critérios e condições em que serão utilizados os valores de precatórios recebidos;
- **6.** Recursos recebidos de valores a menor, oriundos do Fundef, deve ser utilizada como parâmetro a Lei 9.424/1996, e se tratando de valores referentes ao Fundeb, deve ser observada a Lei n° 11.494/2007;
- **7.** Os valores pagos a título de diferença de transferência do Fundef são computados na Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de observação dos

limites na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

- 8. Em caso de falecimento do beneficiário, o pagamento dos valores aos respectivos herdeiros será realizado mediante apresentação de alvará judicial ou instrumento congênere, por meio do qual se autoriza o pagamento do valor;
- 9. O lançamento/registro contábil das receitas auferidas a partir da percepção dos valores pagos via precatórios do extinto FUNDEF, observarão às regras prescritas na Instrução Normativa n.º 03/2022/TCMPA (ANEXO I);
- 10. É impositiva a incidência de Imposto de Renda, observadas as regras fixadas pela União, através da Receita Federal do Brasil.
- **11.** Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.

Dados o não preenchimento integral dos requisitos regimentais de admissibilidade e, de modo ainda mais relevante, em face a precedência de deliberação com repercussão geral, estabelecida de forma antecedente, o opinativo da DIJUR não poderia ser outro que não fosse no sentido de se ver estabelecer a pronta inadmissibilidade, na forma regimental.

Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, a análise do tema suscitado pelo interessado resta **prejudicada**, em razão da existência de manifestação prévia desta Corte de Contas sobre a matéria de fundo, razão pela qual se conclui, salvo melhor juízo, pela **inadmissibilidade** da consulta formulada.

#### É o Relatório.

#### DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a presente Consulta resta prejudicada, impedindo assim a análise meritória da mesma, em razão da existência de manifestação prévia do Plenário desta Corte de Contas sobre a matéria de fundo, que se manifestou em Processos, que aprovou respostas sobre situações idênticas, nos termos das Resoluções nº. 15.906/2021/TCMPA e Resolução nº 16.683/2023/TCMPA, formando "Prejulgado de Tese" na forma do art. 236 do RITCM.

Desta forma, considerando a inobservância do previsto nos arts. 233, § 3º e 236, do RITCMPA, a partir das razões expostas acima, **NEGO ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE CONSULTA**, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, após que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do









presente parecer, para o Poder Público Municipal consulente e com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 233, § 3º, do RI/TCM/PA. Belém, 29/02/2024.

#### SÉRGIO LEÃO

Conselheiro /Relator

<sup>1</sup> Publicação no DOE - TCMPA nº 1210 em 18/03/2022.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. SÉRGIO LEÃO**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA** Processo n.º: 1.014197.2010.2.0045

Classe: Pedido de Revisão Procedência: Belém

**Órgão**: FUMBEL – FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM

Exercício: 2010

Rescindente: Reynaldo Anthony dos Reis Soares - Perí-

odo de 01/04/2010 a 08/08/2010

Advogado (a): -

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Reynaldo Anthony dos Reis Soares, contra Acórdão nº.

39.241/TCM/PA, que decidiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da Fundação Cultural de Belém – FUMBEL, exercício financeiro de 2010, período de 01/04/2010 a 08/08/2010, de responsabilidade do ora Rescindente.

A referida prestação de contas foi aprovada com ressalvas ante a ocorrência das seguintes impropriedades, que resultaram na aplicação de multas:

- a) 500 UPF-PA, pelo não encaminhamento da Execução Financeira do Período Ordenado;
- b) 500 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Relatórios Gerenciais de Receitas Recebidas e Despesas Realizadas no Período;
- c) 500 UPF-PA, pelo não encaminhamento da mídia retificadora do sistema e-contas e correto preenchimento das despesas realizadas por credor;
- d) 500 UPF-PA, pela ausência de informação do valor recebido da Prefeitura Municipal; e
- e) 500 UPF-PA, pelas pendências do Contrato nº 9912260937-ECT;

É o breve relatório.

#### Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 08/09/2021 e a apresentação do Pedido de Revisão em 07/12/2022. Resta, portanto, obedecido ao prazo de 2 (dois) anos,

fixado no art. 84<sup>1</sup>, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que o Rescindente consubstancia o presente Pedido de Revisão no art. 629, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou seja, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Nesse sentido, o Rescindente aduz que a referida prestação de contas possui três ordenadores e que o primeiro ordenador, Sr. Raimundo Pinheiro dos Santos, impetrou Recurso Ordinário, que teve sua apreciação consubstanciada no Acórdão nº 39.241/2021/TCM/PA, onde se decidiu pela aprovação com ressalvas das contas daquele ordenador, com efeitos estendidos aos demais ordenadores da unidade gestora. Entretanto, as multas cominadas foram mantidas, eis que o Sr. Raimundo, então Recorrente, não solicitou a exclusão das mesmas.

O Rescindente prossegue suas alegações e conclui que "Neste sentido, Senhor Conselheiro, este requerente, Sr. Reynaldo Anthony dos Reis Soares (...) sobre as razões que possibilitam o Tribunal, através desse Pedido de Revisão, estornar as multas as quais não foram solicitadas pelo 1º Ordenador, Sr. Raimundo Pinheiro dos Santos, no seu Recurso Ordinário, e na certeza que diante da apresentação de fato novo e documentação nova anexada neste Pedido, serei atendido pela Soberana Corte de Contas."

Desta forma, apresenta documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo estes:

- a) Prestação de contas Processo 141972010-00 (e relatórios de instrução)
- b) Recurso Ordinário Processo 201803086-00 (e relatórios de instrução)

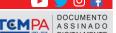
Por fim, com fulcro no artigo 84, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 109/2016,

requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, em razão "(...) ser o suplicante pessoa já de idade, sem condições financeiras, de saúde abalada, muito conhecida na municipalidade de Belém, ex-político de muita influência, reputação ilibada, sem qualquer mancha em sua vida profissional, em seu nome e de sua família(...).

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o







<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Publicação no DOE - TCMPA nº 1.580 em 24/10/2023.

Regimento Interno desta corte dispõe, em seu art. 634, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculun in mora*).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença do *periculun in mora*, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a referida prestação de contas foi aprovada, mesmo que com ressalvas, o que entendo não configurar nenhum tipo de dano irreparável a imagem do Rescindente.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do art. 640, Parágrafo Único, e a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se o Rescindente.

Belém, PA, 26 de outubro de 2023

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro/Relator

<sup>1</sup>Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-seá:

## DECISÃO MONOCRÁTICA Processo n.º: 1.014197.2010.2.0046

**Classe:** Pedido de Revisão **Procedência:** Belém

**Órgão**: FUMBEL- FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM

Exercício: 2010

Rescindente: Francileno Lima Mendes - Período de

09/08/2010 a 17/10/2010

Advogado (a): -

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo apresentado pelo **Sr. Francileno Lima Mendes**, contra Acórdão nº. 39.241/TCM/PA, que decidiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da Fundação Cultural de Belém

 FUMBEL, exercício financeiro de 2010, período de 09/08/2010 a 17/10/2010, de responsabilidade do ora Rescindente.

A referida prestação de contas foi aprovada com ressalvas ante a ocorrência das seguintes impropriedades, que resultaram na aplicação de multas:

a) 500 UPF-PA, pelo não encaminhamento da Execução Financeira do Período Ordenado;

**b) 500 UPF-PA**, pelo não encaminhamento dos Relatórios Gerenciais de Receitas

Recebidas e Despesas Realizadas no Período;

- c) 500 UPF-PA, pelo não encaminhamento da mídia retificadora do sistema e-contas e correto preenchimento das despesas realizadas por credor; e
- **d) 500 UPF-PA**, pela ausência de informação do valor recebido da Prefeitura Municipal.

É o breve relatório.

#### Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 08/09/2021 e a apresentação do Pedido de Revisão em 07/12/2022. Resta, portanto, obedecido ao prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 84¹, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que o Rescindente consubstancia o presente Pedido de Revisão no art. 629, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou seja, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Nesse sentido, o Rescindente aduz que "(...) as multas atribuídas aos ordenadores não foram dispensadas pelo Tribunal, porque o Primeiro ordenador, Sr. Raimundo Pinheiro dos Santos, no seu Recurso Ordinário (Acórdão nº 31.874/2018/TCM-PA) não fez o pedido de exclusão, cujas falhas já foram devidamente justificadas e sanadas no referido Recurso Ordinário" e que "(...) a documentação anexada ao presente Pedido constitui fato novo, documentação nova, suficientes e competentes para que o Tribunal possa modificar a sua venerada decisão, no Acórdão nº 39.241/2021/TCM-PA, e isentar as referidas multas(...)".

Desta forma, apresenta documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo estes:

- a) Prestação de contas Processo 141972010-00 (e relatórios de instrução)
- **b)** Recurso Ordinário Processo 201803086-00 (e relatórios de instrução)

Por fim, com fulcro no artigo 84, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 109/2016, requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, eis que "(...) o suplicante é uma pessoa muito conhecida em sua municipalidade, político de nome reconhecido, reputação ilibada, sem qualquer mancha em sua vida profissional em seu nome e de sua família (...)" ao mesmo tempo que alega







estar "(...) sem condições econômicas e impossibilidade financeira para o pagamento dessas multas".

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu art. 634, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculun in mora).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença do periculun in mora, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a referida prestação de contas foi aprovada, mesmo que com ressalvas, o que entendo não configurar nenhum tipo de dano irreparável a imagem do Rescindente.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do artigo 640, Pará dentre grafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se o Rescindente.

Belém, PA, 26 de outubro de 2023.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro /Relator

<sup>1</sup> **Art. 84**. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA, e fundar-se-á:

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

## **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 141001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU Responsável: Prefeito - JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de QUATIPURU - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/03/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de QUATIPURU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u> <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura







Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 141001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados sob a tramitar 141001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de QUATIPURU - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 13 de março de 2024.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 141001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU Responsável: Prefeito – JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de QUATIPURU - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/03/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e

848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de QUATIPURU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 141001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob Ω 141001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.







Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de QUATIPURU - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 13 de março de 2024.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 46129

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

## **NOTIFICAÇÃO**

## 1ª CONTROLADORIA

## NOTIFICAÇÃO № 030/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 120005.2024.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. MAU-RÍCIO SOARES BARBOSA Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de PALESTINA DO PARÁ, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 047/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 18 de março de 2024.

**SÉRGIO LEÃO** 

Conselheiro/Relator













